

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 142.027**Rio Branco-AC, 04/02/2025.**

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral da servidora MARIA DE FÁTIMA FLORENCIO DA SILVA, matrícula 247090-1 – Governo do Estado – Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição**, da senhora **MARIA DE FÁTIMA FLORENCIO DA SILVA, matrícula 247090-1**, no cargo de Apoio Administrativo Nível II – 30 Horas, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, concedida por meio da Portaria nº 603, de 10/12/2020, publicada no DOE nº 12.945, de 18/12/2020.

A análise técnica concluiu que a concessão obedeceu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, ressaltando, no entanto, a incorreção do enquadramento final, pelo que sugeriu o registro da matéria na Referência “J”, adequada ao caso, nos termos da Súmula 02/2016 (fls. 83/85).

A servidora ingressou nos quadros do Estado, em 30/06/1989, sem concurso público, mas antes da CE/1989, como “Agente Administrativo” (fls. 11, 17 e 21), transformado em “Apoio Administrativo Nível II”, pela LCE nº 67/1999 e completou o tempo para aposentadoria vinculada ao regime próprio de previdência.

Foi aposentada no cargo de Apoio Administrativo Nível II, Classe I, Referência “H”, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, quando deveria ser Referência “J”, pois contava com mais de 30 anos na carreira (LCE nº 67/1999, art. 29, § 8º, com a redação da LCE nº 274/2013).

Ante o exposto, considerando-se os precedentes desta Corte de Contas e, em particular, o disposto na Súmula nº 02/2016, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência correta, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, bem ainda pela notificação da beneficiária, para as providências que entender cabíveis.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora